



PARECER Nº 03 /2019

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 848/2016, que "Obriga a fixação de planilhas com os horários e itinerários das linhas de ônibus nos pontos e terminais rodoviários do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

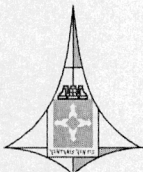
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que obriga a fixação de planilhas com os horários e itinerários das linhas de ônibus nos pontos e terminais rodoviários do Distrito Federal.

Segundo a proposição, as empresas de transporte público coletivo do Distrito Federal ficam obrigadas a manter planilhas com itinerários e horários das diferentes linhas de ônibus nos respectivos pontos onde fazem suas paradas.

Na justificação, o autor assevera que a medida se justifica para garantir o direito básico de ter acesso aos horários e itinerários de linhas de ônibus, que trafegam pelo pontos e terminais.

Foi apresentado um Substitutivo pelo próprio Relator, passando a alterar a Lei nº 5.220, de 18 de novembro de 2013, ao estabelecer que os atrasos superiores a vinte minutos do horário fixado no quadro poderão ser notificados às autoridades

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 848 / 16
FOLHA 16 RUBRICA



competentes e caracterizarão ofensa ao direito do consumidor.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Gestão o Projeto de Lei foi aprovado na forma do substitutivo apresentado.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A presente proposição, sob a forma do Substitutivo aprovado, trata da possibilidade de notificação às autoridades competentes do atraso superior a vinte minutos do horário do ônibus previamente fixado, caracterizando-se como ofensa ao direito do consumidor.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta Unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

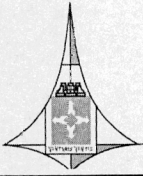
Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios: 1— legislar sobre assuntos de interesse local.

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II - ao Governador;

III - aos cidadãos;

IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que trata da defesa do cidadão usuário do sistema de transporte urbano.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 848 de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

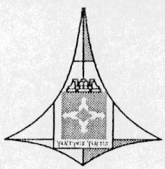
Deputado _____

Presidente

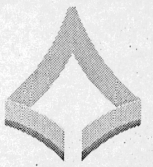
Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 848 / 16
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 848-2016

Obriga a fixação de planilhas com os horários e itinerários das linhas de ônibus nos pontos e terminais rodoviários do Distrito Federal e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Robério negreiros
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CEOF
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado					x	
Daniel Donizet						x
Roosevelt Vilela	P	x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Claudio Abrantes						
TOTAIS		3				2

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO Parecer do Relator 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição
Justiça

PL 848-2016

FL nº 19 Rubrica